



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.104 - RS (2011/0094078-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) - SP154384
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
AGRAVADO : SORIMPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S) - RS030674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido, para fixar a indenização por rescisão unilateral do contrato verbal de parceria, demandaria nova incursão nos termos contratuais, da mesma forma que exigiria nova análise das provas, para redefinição dos critérios estabelecidos nas instâncias de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.104 - RS (2011/0094078-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) - SP154384
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
AGRAVADO : SORIMPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S) - RS030674

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 993/1.004), interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não pretender nova interpretação do contrato, tampouco reexame de matéria de fato. Afirma que a insurgência limita-se à matéria de direito tratada no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, aplicado analogicamente. Sustenta, nesse contexto, que a jurisprudência do STJ destoa do entendimento adotado pelo acórdão recorrido e argumenta (e-STJ fl. 998):

15. A primeira violação ao dispositivo está na sua aplicação analógica para um contrato de parceria. Isso porque não se mostra próprio aplicar um dispositivo (art. 27), que trata da indenização (alínea "j"), que a lei qualifica como uma cláusula obrigatória do contrato de representação. Não havendo disposição expressa, há de se fixar qualquer indenização com base na efetiva dos danos sofridos.

16. Além disso, admitindo-se a aplicação da legislação por analogia, a letra da lei é clara que se fala em 1/12 da retribuição auferida e não do faturamento bruto da empresa. Trata-se, portanto, de interpretação literal do dispositivo violado.

Aduz, além disso, que haveria omissão da Corte local sobre questões apontadas nos embargos declaratórios, quais sejam, "(i) a ausência de manifestação sobre os documentos acostados nos autos pela Nestlé (documentos de fls. 340/342 dos autos originais); (ii) os motivos da manutenção da aplicação do art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886, de 1965, uma vez que a relação não é, nem nunca foi de representação comercial; (iii) ausência de fundamentação para a inexistência de comprovação dos gastos para remoção dos adesivos da marca Nescafé; (iv) manifestação sobre o fato de que a Sorimpex locava as máquinas dadas em comodato pela Nestlé" (e-STJ fl. 1.001).

Obtempera ainda que os arts. 4º da LINDB e 126 do CPC/1973 teriam sido prequestionados implicitamente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.008/1.009).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.104 - RS (2011/0094078-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) - SP154384
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
AGRAVADO : SORIMPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S) - RS030674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido, para fixar a indenização por rescisão unilateral do contrato verbal de parceria, demandaria nova incursão nos termos contratuais, da mesma forma que exigiria nova análise das provas, para redefinição dos critérios estabelecidos nas instâncias de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.104 - RS (2011/0094078-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) - SP154384
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
AGRAVADO : SORIMPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S) - RS030674

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 986/989):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS que negou provimento ao apelo da recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 850):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO VERBAL DE PARCERIA. *VENDING MACHINE*.

Não tendo a ré comprovado nos autos o descumprimento contratual por parte da autora, seja através de prova pericial (que não se produziu), seja através de prova testemunhal, a rescisão unilateral do contrato enseja o dever de reparar os prejuízos experimentados pela parte autora.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 877/884).

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973 em virtude das omissões a seguir elencadas: (a) análise de documentos acostados aos autos, (b) enfrentamento do art. 27, "j", da Lei n. 4.866/1965, a respeito da caracterização do contrato como distribuição e não representação comercial, e (c) inexistência de comprovação dos gastos para remoção dos adesivos das máquinas de café.

Sustenta afronta aos arts. 4º da LICC e 126 do CPC/1973, sob o argumento de ser inaplicável a utilização da analogia no caso dos autos sobre o qual haveria expressa previsão legal.

Alega ofensa ao art. 27, "j", da Lei n. 4.866/1965 aduzindo que "não há que se falar em cálculo da indenização sobre o valor do faturamento bruto" (e-STJ fl. 899), e destacando que "se mantida a aplicação do supramencionado dispositivo, há de se arbitrar a indenização na forma como previsto em lei e não de forma livre como bem entender o julgador" (e-STJ fl. 900).

Suscita divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 34 da Lei n. 4.886/1995 argumentando que "ainda que se entenda pela aplicação da indenização essa deverá ser sopesada com base no fato de que a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpriu estritamente com o determinado em lei. E, ainda que se entenda pela aplicação analógica da Lei n. 4.886/1965, o que se admite apenas por amor ao debate, tem-se que a recorrente, ainda assim, cumpriu com o que nessa lei está previsto (artigo 34 da mencionada lei)" (e-STJ fl. 905).

Por fim, também com fundamento em dissídio jurisprudencial, alega que "é possível a rescisão contratual por vontade de uma das partes, quando essa não tem mais interesse na avença e que, havendo regular aviso prévio, não se vislumbra conduta abusiva" (e-STJ fl. 911).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 926/933).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 935/944).

O agravo de instrumento interposto, numa primeira análise, não foi conhecido por incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 955/956). Interposto agravo regimental contra a mencionada decisão, a ele foi dado provimento, determinando-se a conversão em recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou o acervo probatório dos autos e considerou incontroverso que entre as partes haveria contrato verbal de parceria, conforme se infere de fls. 853 (e-STJ), deixando de autorizar o pagamento das verbas que não tenham sido comprovadas (e-STJ fls. 858).

Dessa forma, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

A Justiça local não se manifestou quanto aos arts. 4º da LICC e 126 do CPC/1973. Desse modo, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

Quanto à caracterização do contrato, conforme esclarecido anteriormente, o Tribunal de origem consignou como fato incontroverso que o caso dos autos seria de parceria verbal estabelecida entre as partes. Sobre o ponto, inviável nova apreciação que demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Reconheceu, além disso, que teria havido a rescisão imotivada de iniciativa da recorrente, premissa fática que também não pode ser alterada por esta Corte. (e-STJ fl. 858).

Nesse contexto, o acolhimento das pretensões fundadas na divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, diante da inadmissibilidade do revolvimento de matéria fática.

Por fim, ao definir a forma de cálculo valor da indenização, o TJRS assim se manifestou (e-STJ fl. 856/857):

Estabelecido o dever de indenizar, cabe definir seus parâmetros, sendo que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Para se chegar ao montante devido, então, no que tange ao prejuízo pelo custo da prospecção de mercado e redução ou perda do faturamento, decorrente da rescisão do pacto, tenho que deva se utilizar, de forma analógica, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determina a Lei n. 4.886/95 (que trata da representação comercial autônoma), no seu art. 27, alínea "j", quando fixa o valor da indenização em pelo menos 1/12 do total da remuneração auferida durante o tempo que vigorou o contrato.

No caso, como a indenização deve abarcar não apenas a perda do lucro que era obtido com a manutenção do pacto, mas também remunerar a "prospecção" de mercado e criação de uma nova forma de consumo do produto da ré, tenho que o cálculo deva ser feito com base no faturamento bruto da autora, com a comercialização de bebidas solúveis da marca Nestlé, desde julho de 1998 (fl. 40) até dezembro de 2005 (fls. 340/342). Ao valor obtido, que deve contemplar a atualização monetária do período, calculada pelo IGPM, deve ser acrescido juros de mora, desde a citação (quando a ré foi colocada em mora), na taxa legal.

Além disso, a autora deve ser ressarcida pelos custos que teve decorrentes do final do pacto, ou seja, despesas para retirada (ou troca) da marca da ré dos equipamentos que a autora ainda mantém no mercado. Tal montante deve ser apurado em liquidação de sentença, com valores sendo corrigidos, pelo IGPM, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora à taxa legal, desde a citação.

Outros custos, que a autora poderia ter, decorrentes da rescisão do contrato, porém, não devem ser ressarcidos, pois a parte demandante não os demonstrou, nesses autos. Aliás, no que tange a eventual demissões de empregados, nada há no processo a indicar que elas existiram, sendo que as informações são de que a empresa demandante continuaria operando.

Extraí-se daí, portanto, que o Tribunal de origem não caracterizou o contrato como representação comercial, apenas tomando o disposto no art. 27, 'j', da Lei n. 4.886/1965 como parâmetro para fixação da indenização pela rescisão imotivada da parceria, entendendo devidas outras verbas pelas perdas experimentadas pela recorrida. Modificar o entendimento adotado, portanto, demandaria nova interpretação dos termos em que estabelecida a parceria e análise das circunstâncias de fato que conduziram ao valor fixado. Assim, incidentes as Súmula n. 5 e 7/STJ que vedam a mencionada análise em recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se e intím-se.

De início, não se verifica a suposta omissão da Corte local a respeito dos temas apontadas pela agravante nos embargos declaratórios. Com efeito, o Tribunal de origem tratou das questões relevantes para o deslinde da causa – referentes ao cumprimento do contrato de parceria verbal – a partir do acervo probatório dos autos. Assim, não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Os arts. 4º da LINDB e 126 do CPC/1973 e os temas a eles pertinentes não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, nem ao menos implicitamente, sendo inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Quanto à indenização fixada pela Corte local para a rescisão unilateral do contrato verbal de parceria, a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria nova incursão no contexto em que estabelecidas as bases contratuais, da mesma forma que exigiria nova análise das provas, para redefinição dos critérios estabelecidos nas instâncias de origem, partindo-se do estabelecido no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, acrescidos de outras verbas que o Tribunal de origem considerou indispensáveis para ressarcir a agravada. Mantém-se, portanto, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, os julgados citados pela agravante referem-se a circunstâncias específicas de rescisão de contratos de representação, distanciando-se, portanto, do caso dos autos, por não guardarem a necessária semelhança fática.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0094078-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.104 / RS

Números Origem: 10600137536 70036106417 70037965571

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) - SP154384
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
RECORRIDO : SORIMPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S) - RS030674

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S) - SP154384
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
EDUARDO VITAL CHAVES E OUTRO(S) - SP257874
AGRAVADO : SORIMPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S) - RS030674

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.